



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2023/02.06.001-AJUR

PROCESSO Nº 2023/01.25.001- SEMEC/PMM

ADESÃO A ATA DE REGISTRO Nº 003/2022

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

ASSUNTO: Análise da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preço.

EMENTA: ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AMBIENTE ESCOLAR. ART. 15, INCISO II E §§ 1º A 6º DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO Nº 7.892/2013. RESERVA DE QUANTITATIVO DO OBJETO. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. CONCORDÂNCIA DAS EMPRESAS NO FORNECIMENTO DO BEM OU SERVIÇO. CADA ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE PODERÁ CONTRATAR, POR ADESÃO, ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DE CADA ITEM REGISTRADO. COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM NA ADESÃO SRP POR MEIO DE MAPA COMPARATIVO. CONFORMIDADE.

1 - RELATÓRIO

A consulta versa sobre a possibilidade legal e o prosseguimento do **PROCESSO Nº 2023/01.25.001- SEMEC/PMM**, tendo como finalidade a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO Nº 003/2022**, oriunda do Processo nº 004/2022, Pregão Presencial nº 003/2022, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AMBIENTE ESCOLAR**, sendo o órgão gerenciador o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COCEN**, a qual tem como fornecedor a empresa **MAQMÓVEIS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.826.367/0005-11.

Nota-se que em resposta a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Meio Ambiente, o Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo **autorizou** à adesão requerida por esta gestão municipal.

Igualmente, a empresa fornecedora foi consultada, tendo apresentado sua **concordância** com o interesse do Município de Mocajuba na adesão da referida ata.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Em seguida foi anexado aos autos cópia do Pregão Presencial que deu origem a Ata de Registro de Preço, no qual consta o Edital do pregão, a Ata assinada pelo Órgão Gerenciador e por todos os Fornecedores, Ata da Sessão do pregão eletrônico, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação, Parecer Jurídico, entre outros.

A Autoridade competente ratificou a necessidade de contratação do objeto e determinou que se realizasse pesquisa de preço, a fim de comprovar a **vantajosidade** da adesão.

Os autos foram então encaminhados para o Setor de Compras, que realizou pesquisa de mercado e apresentou Mapa Comparativo de Preços, constando assim a média estimada para a contratação.

Em seguida, foi realizada a indicação de dotação orçamentária para cobrir a futura despesa objetivada por meio desta contratação.

Os autos foram encaminhados com a justificativa e enquadramento legal, para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. PARECER

O **Sistema Registro de Preço – SRP** tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame participaram.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que esta modalidade é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o § 3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo **Decreto nº 7.892/2013**, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

O art. 22, do Decreto nº 7.892/2013 prevê a **possibilidade de que uma ata de**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública** federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência** do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Quando há a adesão de ata de registro de preço, normalmente já terá o órgão gerenciador emitido todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Contudo, necessário o preenchimento de **requisitos** para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º, pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha **reservado quantitativo do objeto** para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, III, do Decreto nº 7.892/2013.

Além disso, deve haver a **anuência do órgão gerenciador**, conforme art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, bem como a **concordância das empresas** no fornecimento do bem ou serviço nos mesmos termos da ata SRP.

Outro requisito imposto é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 deste regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, **até 50% do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais, o quantitativo total fixado para adesões no edital, **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outrossim, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos, especialmente pelos fatos descritos na justificativa apresentada pela autoridade competente.

Ainda há que ser demonstrada a vantagem na adesão SRP por meio de mapa comparativo devidamente assinado, com ampla pesquisa de mercado, em atendimento ao artigo 15, Inciso V, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, o que se encontra presente nos autos, demonstrando que os preços estão compatíveis com o mercado.

Cumprе salientar que, muito embora a ata seja proveniente de um pregão presencial, verifica-se que diversos licitantes comparecerem ao certame, respeitando o princípio da competitividade e busca pelo menor preço, possibilitando contratação mais vantajosa.

Por fim, no que concerne aos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa fornecedora apresentadas para a formalização da contratação, estas são



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

suficientes a legalidade necessária para a formalização do contrato, cuja minuta aprovamos nesta oportunidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice ao **prosseguimento** deste procedimento, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à Controladoria interna, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstenendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Mocajuba/PA, 06 de fevereiro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321